

Brasília, 19 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Sr. Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Sr. Rafael Prudente

Presidente da Câmara Legislativa do DF

Assunto: Agradecimento e Urgência de Regulamentação da Educação Domiciliar do Distrito Federal.

Tendo em vista a Mensagem de nº276/2020-GAG de 17/06/2020, SEI nº 04023-00001804/2020-15, encaminhada pelo Exmo. Governador do Distrito Federal à Câmara Legislativa, submetendo à apreciação do Parlamento Local, com Pedido de Urgência, Projeto de Lei dispendo sobre o "*ensino domiciliar no Distrito Federal*", a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, em nome das milhares de famílias educadoras do Brasil e do Distrito Federal, **manifesta sincero agradecimento pela histórica e inequívoca iniciativa pela liberdade educacional que tanto carecemos.**

A educação domiciliar ou "homeschooling" é a modalidade de ensino mediante a qual pais ou responsáveis assumem o direcionamento da instrução formal de seus filhos. Primeiro modelo praticado na História, e grandes nomes da humanidade foram e têm sido educados assim. A coexistência de diferentes modalidades, onde se incluem as escolas, expressa a Liberdade Educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico do país, como atesta a OIDEL¹, Instituição de status consultivo junto à ONU/UNESCO e Conselho Europeu e especializada no direito e liberdade de educação.

A regulamentação ou permissão do ensino domiciliar tem considerável peso no "Índice de Liberdade Educacional"², calculado pela OIDEL. No Ranking, o Brasil ocupa apenas a 58ª colocação, entre Qatar (57ª) e Cambodja (59ª), sendo avaliado, ainda, a correlação de que quanto maior for a liberdade, melhor o resultado do país nas avaliações do PISA, que é medido pela OCDE.

O homeschooling é garantido pela maioria (85%) dos países membros da OCDE³, à qual o Brasil é candidato a ingressar. A própria OCDE reconhece e acompanha em estudos o homeschooling. Atualmente, já são mais de 60 países no mundo que regulamentaram o homeschooling e reúnem mais de 4 milhões de estudantes. Diversas pesquisas atestam a excelência dos resultados obtidos por eles.

¹ <https://www.oidel.org/fei-correlations/> e <https://www.oidel.org/fei/>

² Disponível em: http://www.oidel.org/doc/FEI_complet2.pdf

³ - OCDE - Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico - <https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/45932027.pdf> (p.64) e <https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/84-dos-paises-membros-da-ocde-tem-ensino-domiciliar-legalizado/>

Inúmeros trabalhos acadêmicos atestam resultados de excelência acadêmica e segurança social da educação domiciliar comparados com os da educação escolar, alguns compilados e disponíveis no site da ANED⁴. Estas pesquisas científicas, por exemplo, as conduzidas pelo Dr Brian Ray⁵, pesquisador norte americano, (30% de melhor resultado acadêmicos; 30% mais de leitura de livros; 34% mais de voluntariado; maior participação na vida política; mais formação de empreendedores; melhor socialização; mais felizes e satisfeitos com a própria vida etc.).

O Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que confirmam que **o respeito por esse direito fundamental é pré-requisito necessário de sociedades livres e democráticas**, a exemplo do Art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Art.18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, do Art. 12.4 do Pacto de San José da Costa Rica e do Art 13.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

Diversos são os fatores que levaram famílias brasileiras a optarem pela Educação Domiciliar⁶, sendo que **a maior motivação é atender o melhor interesse de seus filhos, provendo instrução mais adaptada às habilidades pessoais**. Porém, as famílias que adotam a educação domiciliar no Brasil e no Distrito Federal têm enfrentado a dificuldade de não terem seus direitos reconhecidos. Para além disso, **muitas têm sido perseguidas, ameaçadas, acusadas e processadas**. Apenas em razão da ausência de legislação clara sobre o assunto. **Eis a urgência de amparo deste direito**.

Não há lei que proíba a educação domiciliar no Brasil e a própria Constituição Federal não a veda; ao contrário, garante este direito, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, carecendo apenas de regulamentação legislativa (STF - RE 888815).⁷ O voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, firmou: *“concluo as três questões que coloquei no início de meu raciocínio. Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei editada pelo Congresso Nacional”* (p.74)

Há 25 anos, tramitam propostas legislativas no Congresso Nacional, mas o presente momento, após a decisão do STF em 2018, revela-se como o mais propício à conclusão dessa jornada legislativa.

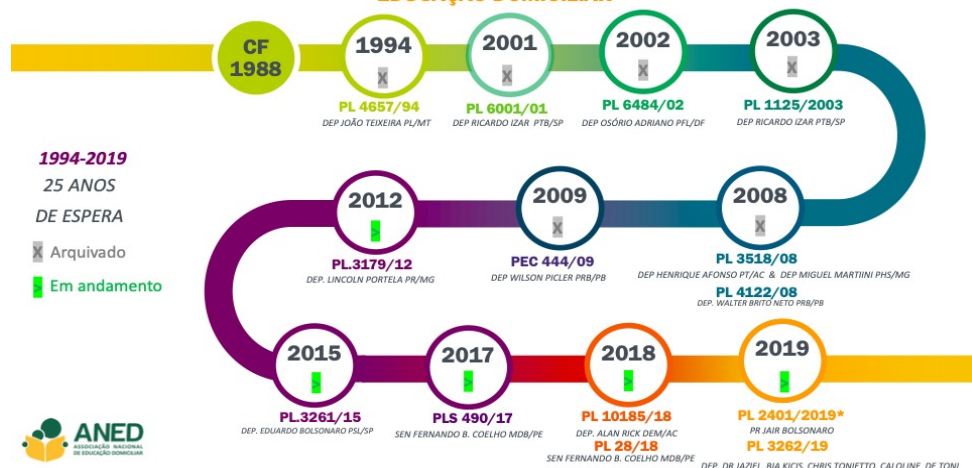
⁴ <https://www.aned.org.br/conheca/trabalhos-academicos> e <https://www.aned.org.br/conheca/socializacao>

⁵ <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>

⁶ <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>

⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4774632>

HISTÓRICO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO CONGRESSO NACIONAL A FAVOR DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR



Mesmo com os projetos de lei nacional apresentados em 2019 ainda não se concluiu sua aprovação em âmbito nacional, empurrando ainda mais esses estudantes para a insegurança jurídica. Mais famílias passaram a ser ameaçadas, processadas, coagidas e até irem embora do Brasil.

Diante do vácuo de legislação federal, alguns municípios e estados têm ouvido o clamor dessas famílias. É o que está acontecendo de forma inédita, agora, no Distrito Federal com o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF.

Quanto ao mérito, o Projeto pelo Governador atende totalmente à Pauta de Reivindicações das famílias para a Regulamentação, sendo necessários apenas dois pontuais, mas importantes ajustes que apresentamos em anexo a esta correspondência.

Agora, portanto, as famílias contemplam com esperança a possibilidade de desagravamento. E neste sentido, a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED vem, muito respeitosamente, ante V.Exas., clamar para que a referida proposta seja, urgentemente, colocada em votação, aprovada e sancionada. Assim que isso acontecer, a referida legislação será um marco histórico contra a usurpação da liberdade humana e do direito natural das famílias. Aqueles que o fizerem serão sempre lembrados por virtuosos brasileiros!

Respeitosamente,

CARLOS VINÍCIUS B. REIS
Diretor de Relações Institucionais da Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED

Proposta de Alteração do PL XXX GDF

DO CADASTRO NO REGIME DE ENSINO DOMICILIAR

Art. 3º (...)

~~§4º A família deverá demonstrar a aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados de acordo com as exigências da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.~~

§4º A família deverá manter o registro das atividades pedagógicas dos estudantes, disponibilizando-os, sempre que necessário à Entidade de Apoio à Educação Domiciliar à qual estiver vinculado, bem como aos órgãos de fiscalização, sempre que requisitado.

Justificativa - A expressão aptidão técnica é ampla demais, o desenvolvimento pedagógico é garantido mediante o registro das atividades desempenhadas, bem como mediante as avaliações que serão realizadas conforme o art.6º. Ou seja, não é o requisito prévio, mas sim o acompanhamento que evidencia a qualidade do resultado do homeschooling. Quanto à contratação de profissionais é dispensável fazer tal referência, pois está no âmbito da liberdade de escolha das famílias, inclusive para aquelas que estão em regime escolar.

DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º (...)

§3º As avaliações certificadoras a que se referem o presente artigo serão realizadas ao final dos ciclos de aprendizagem do Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio.

Justificativa - Incluir o referido parágrafo, pois é necessário, conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases, especificar que os Ciclos de Aprendizagem são aqueles já estabelecidos (Fundamental I, II e Ensino Médio), para que não se gere uma interpretação dúbia quanto à questão.

DAS ENTIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR (EAED)

Art. 10. (...)

~~Parágrafo Único.~~ §1º As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) (.....)

§2º - Além das associações, qualquer instituição de ensino pública ou privada, poderá se habilitar como Entidade de Apoio à Educação Domiciliar em cadastro junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Justificativa - As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar podem ser quaisquer organização com essa finalidade, credenciadas junto ao GDF, inclusive as instituições de ensino